

PROJETO DE LEI N. 13.231/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 9.560/2013, que dispõe sobre a interdição das vias públicas ao redor do Parque do Ingá aos domingos e feriados, para a realização de passeios ciclísticos e atividades lúdicas, recreativas e desportivas.

Art. 1.º A súmula e o art. 1.º da Lei n. 9.560/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a interdição das vias públicas ao redor do Parque do Ingá aos domingos e feriados, para a realização de passeios ciclísticos, atividades lúdicas e recreativas e eventos esportivos.

“Art. 1.º A Administração Municipal procederá à interdição das vias públicas ao redor do Parque do Ingá aos domingos e feriados, no horário das 08 às 18 horas, para a realização de passeios ciclísticos, atividades lúdicas e recreativas e eventos esportivos.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de julho de 2014.



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor



LEI N. 9.560.

Autores: Vereadores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Belino Bravin Filho, Carlos Emar Mariucci, Edson Luiz Pereira e Luciano Marcelo Simões de Brito.

Dispõe sobre a interdição das vias públicas ao redor do Parque do Ingá aos domingos e feriados, para a realização de passeios ciclísticos e atividades lúdicas, recreativas e desportivas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Administração Municipal procederá à interdição das vias públicas ao redor do Parque do Ingá aos domingos e feriados, no horário das 08 às 18 horas, para a realização de passeios ciclísticos e atividades lúdicas, recreativas e desportivas.

Art. 2.º No trecho interditado deverá ser reservada uma área específica para a realização de passeios ciclísticos e outra para brincadeiras, jogos, gincanas e outras atividades lúdicas, recreativas ou desportivas.

Art. 3.º Será livre a circulação de veículos no trecho de via pública interditado, durante o período de interdição, exclusivamente para acesso aos imóveis localizados no respectivo trecho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os veículos deverão desenvolver velocidade compatível com a segurança dos usuários da via pública interditada.

Art. 4.º Os danos eventualmente causados às vias públicas, ao mobiliário urbano ou a propriedades particulares serão reparados por seus responsáveis, na forma da legislação aplicável.

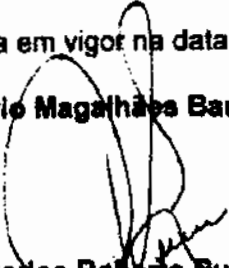


LEI N. 9.580.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal **Silvio Magalhães Barros**, 29 de agosto de 2013.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão


Ademair Schiavone
Secretário Municipal de Trânsito e Segurança